



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 527/2024**

Processo Número: **19121/2024** | Data do Protocolo: 01/08/2024 16:22:09



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100360030003900330034003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Autoriza o Estado ao uso de tornozeleiras eletrônicas aos condenados e presos provisórios por crime de maus tratos a idosos, crianças e adolescentes que alertam a vítima quando o agressor se aproximar.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

Artigo 1º - Fica autorizado o Estado ao uso de tornozeleiras eletrônicas de monitoramento aos condenados por crime de maus tratos a idosos, crianças e adolescentes enquanto cumprirem pena em regime aberto estiver em livramento condicional, em período de suspensão de pena ou cumprindo qualquer modalidade de pena restritiva de direitos, bem como quando utilizarem qualquer modalidade de saída temporária do regime fechado ou semiaberto.

Parágrafo único - O uso também poderá ser determinado aos que estiverem presos preventivamente, temporariamente ou por prisão em flagrante convertida em preventiva se, a qualquer momento do inquérito ou processo, ganharem o direito de responder em liberdade.

Artigo 2º - As tornozeleiras eletrônicas utilizadas deverão ser equipadas com tecnologia de geolocalização e comunicação em tempo real, de modo a possibilitar o monitoramento contínuo dos usuários.

Artigo 3º - As vítimas poderão solicitar que seus celulares ou outro dispositivo eletrônico, que tenha compatibilidade, sejam cadastrados para receber alertas quando o agressor se aproximar da localização da vítima.

Parágrafo único - Ao receber o alerta a vítima terá prioridade ao relatar a situação no atendimento quando entrar em contato com as forças de segurança do Estado, que encaminhará de forma urgente uma viatura para o local indicado pelo denunciante.

Artigo 4º - Apenas as forças de segurança e a vítima terão de forma irrestrita as informações de monitoramento.

Artigo 5º - Observado as sanções penais ou processuais, o portador da tornozeleira que danificar o aparelho, demonstrado o dolo, deverá arcar com todas as despesas de manutenção, ou na inutilização indenizar o Estado para aquisição de um novo.

Artigo 6º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem como objetivo autorizar o uso de tornozeleiras eletrônicas para monitorar indivíduos condenados por crimes de maus tratos a idosos, crianças e adolescentes. A proposta se fundamenta em várias razões que destacam a importância de sua implementação.

Idosos, crianças e adolescentes são grupos extremamente vulneráveis na sociedade, frequentemente





alvos de abusos e maus-tratos. Estes indivíduos, devido à sua condição física ou emocional, muitas vezes não têm meios eficazes para se protegerem ou denunciarem abusos. O uso de tornozeleiras eletrônicas permitirá uma supervisão mais eficaz dos condenados, garantindo uma maior proteção para essas populações vulneráveis.

Estudos e dados estatísticos indicam que a reincidência em crimes de violência contra grupos vulneráveis é uma realidade preocupante. O monitoramento eletrônico pode contribuir para a redução da reincidência, pois proporciona uma forma de vigilância contínua, desestimulando o condenado a retornar ao comportamento criminoso e oferecendo uma alternativa à prisão, quando aplicável.

Em alguns casos, a aplicação de tornozeleiras eletrônicas pode ser uma medida alternativa à prisão, especialmente quando o condenado apresenta risco menor ou pode demonstrar arrependimento e compromisso com a mudança. A tecnologia permite uma abordagem mais flexível e adaptada às circunstâncias individuais, garantindo que a justiça seja feita sem comprometer a segurança dos vulneráveis.

Ao permitir que as autoridades acompanhem a localização e os movimentos dos condenados, o projeto ajuda a prevenir situações de perigo iminente e proporciona uma resposta rápida caso o condenado se aproxime de áreas ou indivíduos aos quais está legalmente proibido de se aproximar.

A tecnologia das tornozeleiras eletrônicas proporciona um método de fiscalização mais eficiente e menos oneroso do que as alternativas tradicionais. Este sistema reduz a necessidade de supervisão física constante e possibilita uma gestão mais eficaz dos recursos do sistema de justiça e dos serviços de proteção social.

Por estas razões, o presente projeto de lei visa instituir uma medida que não só promove a proteção dos grupos mais vulneráveis da sociedade, mas também melhora a eficácia e a segurança do sistema de justiça penal. O uso de tornozeleiras eletrônicas representa um avanço significativo na forma como lidamos com a violência e os maus tratos, alinhando-se com as melhores práticas de monitoramento e proteção social.

Diante de todo o exposto e com objetivo de oportunizar uma segurança para idosos, crianças e adolescentes paulistas, justifica-se a apresentação da presente proposição, para a qual conto com o apoio dos meus nobres pares em sua aprovação.

Sala de sessões

**Danilo Campetti -**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300033003300380034003A005000

Assinado eletronicamente por **Danilo Campetti** em 01/08/2024 14:35

Checksum: **B46F0FBB4953401480D8B898B6448956F0CFFBFAEE9A0F86FE7D082AA1F04297**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200300033003300380034003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.